

FL. \_\_\_\_\_

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

**Apelação Criminal n° 2013.018566-9**

Origem: Vara Criminal da Comarca de Nova Cruz

Apelantes: Leonardo José de Lira Lima

Irakitan Moreira de Oliveira

Advogado: Manuel Neto Gaspar Júnior. (OAB/RN 4559)

Apelante: Otêmia Maria de Lima e Silva

Advogado: Dr. Hindemberg Fernandes Dutra (OAB/RN 3838)

Apelada: A Justiça.

Relator: Desembargador Glauber Rêgo

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 299 DO CÓDIGO PENAL E 89 DA LEI 8.666/93, RESPECTIVAMENTE. **RECURSO DE IRAKITAN MOREIRA DE OLIVEIRA E LEONARDO JOSÉ DE LIRA LIMA.** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACATAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO, POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONDENAR OS RÉUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, VII DO CPP. **APELO DE OTÊMIA MARIA DE LIMA E SILVA.** PRELIMINAR DE

FL.\_\_\_\_\_

NULIDADE. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO INTEGRANTE DE MUTIRÃO CRIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE DO STJ.MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACATAMENTO. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 1<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, em rejeitar as 02 (duas) preliminares de nulidade arguidas pelos recorrentes. No mérito, por igual votação, e em desacordo com a opinião do *parquet*, em conhecer e dar provimento ao recurso interpuesto, reformando a sentença para absolver os apelantes IRAKTAN MOREIRA DE OLIVEIRA e LEONARDO JOSÉ DE LIRA LIMA pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e OTÊMIA MARIA DE LIMA E SILVA dos crimes previstos no artigo 299 do CP (falsidade ideológica) e artigo 89 da Lei n.

FL. \_\_\_\_\_

8.666/93(dispensoa indevida de licitação), nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por Leonardo José de Lira Lima (fl. 986), Iraktan Moreira de Oliveria (fl. 988) e Otêmia Maria de Lima e Silva (fl. 991), em face da sentença penal oriunda da Vara Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN (fls. 961/973-v), que condenou esta à pena total de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei nº 8666/93 (dispensoa ilegal de licitação) e art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), em concurso material e, cada qual, em continuidade delitiva, e os dois primeiros às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e 108 (cento e oito) dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) em continuidade delitiva.

Narra a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que:

*"(...) Otêmia Maria de Lima e Silva celebrou contratos de locação de veículo com as pessoas de João Batista Xavier, João Avelino da Silva, José Carlos da Silva e João Amaro Sobrinho, conforme quadro abaixo, sem, contudo, realizar o necessário procedimento licitatório, nem tampouco procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

*(...) após o acerto direto e pessoal entre a prefeita e os contratados de todos os detalhes e a finalização material dos contratos descritos nos intens 1, 2 e 3 (...) Otêmia Maria*

FL. \_\_\_\_\_

*de Lima e Silva, em comum acordo e mediante divisão de tarefas com o Presidente da Comissão Municipal de Licitação no ano de 2001, Iraktan Moreira de Oliveira, forjaram os procedimentos licitatórios nº 001/2001 (folhas 144/178) e nº 003/2001 (folhas 179/217), no intuito de alterar a verdade acerca da inexistência de prévia licitação aos referidos contratos para, com isso, buscar legitimá-los (...).*

*Idêntico proceder foi tomado com relação aos contratos descritos nos itens 05 e 06 do quadro acima, nos quais (...) Otêmia Maria de Lima e Silva, em comum acordo e mediante divisão de tarefas com o Presidente da Comissão de Licitação no ano de 2002, Leonardo José de Lira Lima, forjaram os procedimentos licitatórios nº 001/2002 (folhas 105/143) e nº 003/2002 (folhas 70/104), com o fito de alterar a verdade acerca da inexistência de prévia licitação aos referidos contratos para, com isso, buscar legitimá-los (...).*

*Para tanto, os denunciados, valendo-se de suas condições de agentes públicos, realizaram declarações falsas de próprio punho e mediante a colheita de assinaturas do assessor jurídico da Prefeitura, dos pretensos licitantes e dos demais membros da Comissão de Licitação em diversos documentos públicos e particulares (...).*

Julgada procedente a denúncia, recorreram os acusados.

Os apelantes **Leonardo José de Lira Lima** e **Iraktan Moreira de Oliveria** apresentaram razões conjunta (fls. 1002/1010), nas quais alegam

FL. \_\_\_\_\_

que (i) as condenações dos apelantes foram baseadas exclusivamente nos seus interrogatórios realizados na fase inquisitorial, omitindo-se o juízo *a quo* de apontar outras provas judiciais que corrobore a tese acusatória, e que (ii) inexistiu dolo ou má-fé por parte dos apelantes, que não tinham a intenção de fraudar o certame, mas apenas cumprir com as formalidades legais do procedimento licitatório.

Ao final, requerem a declaração de nulidade da sentença, que se baseou exclusivamente em provas inquisitoriais, e, no mérito, a absolvição em função da atipicidade da conduta ou a redução da pena cominada.

Por sua vez, **Otêmia Maria de Lima e Silva** apresentou razões às fls. 1011/1031, nas quais sustenta: (i) preliminarmente, nulidade da sentença proferida por juiz integrante de "mutirão judiciário" designado pela Presidência deste Tribunal, com vista a dar cumprimento à Meta 18 do CNJ, por ofensa aos princípios do juiz natural (art. 5º, LIII, daCF/88) e da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP); no mérito, (ii) que a sentença está amparada em "*(...) prova frágil, precária e inconsistente, colhida ao desabrido do contraditório, no bojo de inquérito civil conduzido pelo órgão acusador (...)*", e que o conjunto probatório que conduz a um provimento absolutório é sólido e harmônico; (iii) que não restou comprovado dano ao erário, seja por prova testemunhal ou pericial; (iv) que não interviu no procedimento licitatório, não podendo lhe ser imputada o crime previsto no art. 299 do Código Penal; não existem provas suficientes para a formação de um juízo condenatório, devendo a dúvida favorecer-lhe; e, subsidiariamente, equívoco na dosimetria da pena.

Conclui pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, seja absolvida de ambas as condenações ou, subsidiariamente, a redução das penas impostas.

Em sede de contrarrazões (fls. 1035/1048), O Ministério Público de primiero grau, após rebater os fundamentos dos recursos, pugna pelo conhecimento e desprovimento das apelações.

Instada a se manifestar, a 1ª Procuradoria de Justiça emitiu

FL. \_\_\_\_\_

parecer (fls. 1051/1061), opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

**DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO POR  
IRAKTAN MOREIRA DE OLIVEIRA E LEONARDO JOSÉ DE LIRA LIMA:**

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA  
POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO:**

Asseveram os recorrentes suso identificados a nulidade da sentença que os condenou pela prática do delito de falsidade ideológica, por ter se baseado somente em provas produzidas no inquérito policial.

Tal pretensão não merece acolhimento.

Compulsando a sentença vergastada, constato que ao contrário do alegado pelos recorrentes, o juízo de piso fundamentou a sua decisão tanto em provas coligidas durante o inquérito policial quanto na instrução criminal, formando a sua convicção em provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que revela não existir nulidade a ser declarada.

Os próprios apelantes em suas razões confirmam tal constatação ao afirmar que:

*"(...) foi realizada uma mera comparação entre os*

FL. \_\_\_\_\_

*depoimentos dos Apelantes em sede extrajudicial e judicial(...)".*

Assim, rejeito a preliminar em comento.

**MÉRITO:**

O cerne do recurso em apreço reside no pleito de suas absolvições, alegando que suas condenações foram baseadas exclusivamente nos seus interrogatórios realizados na fase inquisitorial, omitindo-se o juízo *a quo* de apontar outras provas judiciais que corrobore a tese acusatória.

Tal pleito merece acolhimento. Explico.

Analizando todos os elementos probatórios existentes nos autos, constato não existirem provas suficientes de que os recorrentes tenham praticado o crime de falsidade ideológica, o que obsta a ratificação de seu decreto condenatório, considerando que os depoimentos prestados durante à instrução criminal, e utilizados na sentença combatida são vagos, genéricos, não restando comprovado nexo causal entre as condutas dos recorrentes e a realização do delito que lhe são imputado.

Transcrevo abaixo os depoimentos embasadores da sentença condenatória:

"(...) Em pormenor, no inquérito civil, fls. 59-60, João Batista Xavier informou que estava com dificuldades financeiras, razão pela qual foi atrás da prefeita, a acusada Otêmia Maria, para oferecer seu veículo para locação - uma L 200. João Batista Xavier ainda disse que não apresentou proposta financeira para a locação, tento tudo

FL. \_\_\_\_\_

*ficado sob responsabilidade da prefeitura. Quando ouvido em juízo, a versão dada por João Batista Xavier no inquérito sofreu sensíveis, mas significantes, alterações, fls. 810-810 v. Confirmou, pois, que alugou seu veículo ao município e retificou que participou de uma licitação na prefeitura. Contudo, disse não se recordar de valores, se preencheu proposta e, ainda, que não tem qualquer documento da licitação em que foi vencedor.(...) No inquérito civil, fls. 67-68, João Avelino da Silva informou que era tratorista e que "nunca possuiu veículo e que anda a pé". Disse ainda que já celebrou contrato de locação com a prefeitura do município de Montanhas de um trator de propriedade de Severino Pedro. Em juízo (fl. 811), essa versão foi retificada e complementada. Isto é, João Avelino informou que "nunca assinou nenhum contrato com a prefeitura"(sic), como também nunca participou de uma licitação. Disse que sua conduta se resumia a receber pagamento através de cheque no Banco do Brasil e entregar a quantia integral para Severino Pedro de Oliveira.(...) Severino Pedro de Oliveira, quando ouvido no inquérito civil, fls. 230-231, disse que já celebrou contrato com a prefeitura de Montanhas no ano de 2001 com um trator. Informou que o contrato de locação foi celebrado no nome de João Avelino da Silva pela fato de morar longe da cidade. Disse ainda que a prefeita, Otêmia Maria, era sua amiga pessoal e que dela foi a proposta de locação de seu trator. Por fim, de relevante, disse que nunca apresentou à prefeitura proposta por escrito de locação de qualquer*

FL. \_\_\_\_\_

*veículo, tendo todo o acerto com a Prefeita se efetivado oralmente e, ainda, que assinou os papéis de fls. 193, 194 e 202 após já ter acertado tudo com a Prefeita, inclusive, o valor da locação. Em juízo, a testemunha Severino Pedro de Oliveira, fl. 812 v, mudou alguns detalhes dados na versão do inquérito. Ou seja, disse que não lembra de ter dito que Otêmia Maria o tinha procurado. Aliás, informou que fez uma proposta por escrito na prefeitura em uma reunião em que outras pessoas participavam, não recordando, no entanto, quem eram. Além disso, Severino Pedro disse que não foi ameaçado pelo Representante do Ministério e que participou da licitação com um trator e João Avelino com outro trator, ambos de sua propriedade, tendo João Avelino ganhado. Informou ainda que João Avelino era seu empregado e que dele recebia cheques. Finalmente, mencionou que Iracktan e Leonardo eram os funcionários da prefeitura que recebiam as propostas(...)"*

Nesta ordem de considerações, à mingua de provas cabais a ancorar a condenação dos réus, a suas absolvições é medida que se impõe (art. 386, VII, do CPP), já que inexistem provas de que os mesmos tenham realizado conduta consistente em *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"*.

**DA APELAÇÃO DE OTÊMIA MARIA DE LIMA E SILVA:**

FL. \_\_\_\_\_

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA:**

Aventou a recorrente acima que a sentença deve ser anulada em razão da violação ao princípio do Juiz natural e da identidade física do juiz, já que o processo originário que tramitava no juízo de Direito da Comarca de Nova Cruz-RN, teve a sua competência deslocada e seu julgamento proferido por magistrado integrante de uma comissão julgadora especial, destinada ao julgamento das ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública distribuídas até 2011, criada por meio da portaria nº 767/2013-TJ, da Presidência deste Tribunal, com o fim de cumprir a meta 18 do Conselho Nacional de Justiça.

Referida pretensão não merece amparo. Explico.

Constatou que inexiste nulidade a ser declarada na sentença combatida, visto que é admitido no nosso ordenamento jurídico o julgamento realizado por mutirão judiciário, ainda mais quando inexiste prejuízo advindo de tal designação, sendo este o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. SENTENÇA PROLATADA EM MUTIRÃO JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO, PREVISTO NO ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. ORDEM DE HABEAS**

FL. \_\_\_\_\_

*CORPUS NÃO CONHECIDA.* 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. A prolação de sentença, por intermédio de mutirão judiciário, não ofende o princípio da identidade física do juízo, inserto no § 2.º do art. 399 do Código de Processo Penal, independentemente da previsão do art. 132 do Código de Processo Civil, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo à defesa. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 286.524/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014, sem grifos no original.).

Assim, rejeito a preliminar em comento.

## MÉRITO

FL. \_\_\_\_\_

O ponto central recursal reside no pedido de absolvição formulado pela recorrente tanto pela condenação pela prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) quanto pelo delito de dispensa indevida de licitação (artigo 89 da lei nº 8.666/93).

Tal pleito merece acolhimento. Explico.

Analizando todos os elementos probatórios existentes nos autos, constato não existirem provas suficientes de que a recorrente tenha praticado o crime de falsidade ideológica, o que obsta a ratificação de seu decreto condenatório, considerando que os depoimentos prestados durante à instrução criminal, e utilizados na sentença combatida são vagos, genéricos, não podendo uma condenação ser sustentada sem comprovação cabal de que a recorrente tenha praticado a conduta prevista no tipo penal que lhe é imputado.

Transcrevo abaixo os depoimentos embasadores da sentença condenatória:

"(...) Em pormenor, no inquérito civil, fls. 59-60, João Batista Xavier informou que estava com dificuldades financeiras, razão pela qual foi atrás da prefeita, a acusada Otêmia Maria, para oferecer seu veículo para locação - uma L 200. João Batista Xavier ainda disse que não apresentou proposta financeira para a locação, tento tudo ficado sob responsabilidade da prefeitura. Quando ouvido em juízo, a versão dada por João Batista Xavier no inquérito sofreu sensíveis, mas significantes, alterações, fls. 810-810 v. Confirmou, pois, que alugou seu veículo ao município e retificou que participou de uma licitação na prefeitura. Contudo, disse não se recordar de valores, se

FL.\_\_\_\_\_

*preencheu proposta e, ainda, que não tem qualquer documento da licitação em que foi vencedor.(...)No inquérito civil, fls. 67-68, João Avelino da Silva informou que era tratorista e que "nunca possuiu veículo e que anda a pé". Disse ainda que já celebrou contrato de locação com a prefeitura do município de Montanhas de um trator de propriedade de Severino Pedro. Em juízo (fl. 811), essa versão foi retificada e complementada. Isto é, João Avelino informou que "nunca assinou nenhum contrato com a prefeitura"(sic), como também nunca participou de uma licitação. Disse que sua conduta se resumia a receber pagamento através de cheque no Banco do Brasil e entregar a quantia integral para Severino Pedro de Oliveira.(...) Severino Pedro de Oliveira, quando ouvido no inquérito civil, fls. 230-231, disse que já celebrou contrato com a prefeitura de Montanhas no ano de 2001 com um trator. Informou que o contrato de locação foi celebrado no nome de João Avelino da Silva pela fato de morar longe da cidade. Disse ainda que a prefeita, Otêmia Maria, era sua amiga pessoal e que dela foi a proposta de locação de seu trator. Por fim, de relevante, disse que nunca apresentou à prefeitura proposta por escrito de locação de qualquer veículo, tendo todo o acerto com a Prefeita se efetivado oralmente e, ainda, que assinou os papéis de fls. 193, 194 e 202 após já ter acertado tudo com a Prefeita, inclusive, o valor da locação. Em juízo, a testemunha Severino Pedro de Oliveira, fl. 812 v, mudou alguns detalhes dados na versão do inquérito. Ou seja, disse que não lembra de ter*

FL.\_\_\_\_\_

*dito que Otêmia Maria o tinha procurado. Aliás, informou que fez uma proposta por escrito na prefeitura em uma reunião em que outras pessoas participavam, não recordando, no entanto, quem eram. Além disso, Severino Pedro disse que não foi ameaçado pelo Representante do Ministério e que participou da licitação com um trator e João Avelino com outro trator, ambos de sua propriedade, tendo João Avelino ganhado. Informou ainda que João Avelino era seu empregado e que dele recebia cheques. Finalmente, mencionou que Iracktan e Leonardo eram os funcionários da prefeitura que recebiam as propostas(...)"*

Nesta ordem de considerações, inexistindo provas cabais a ancorar a condenação da ré, a sua absolvição é medida que se impõe (art. 386, VII, do CPP).

Afirma também a apelante que deve ser absolvida do crime tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (dispensa indevida de licitação), *in verbis*:

*"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".*

Compulsando os autos, observo que, de fato, a recorrente, na qualidade de Prefeita do Município de Montanhas-RN dispensou indevidamente o processo licitatório, realizando a celebração de contratos de locação de veículos por 05 (cinco) oportunidades.

Ocorre que, embora a apelante tenha dispensado

FL. \_\_\_\_\_

ilegalmente a licitação, não está comprovado no caderno processual que a mesma tenha agido com dolo específico de causar prejuízo ao erário público.

Ademais, ao contrário da fundamentação realizada pelo juízo monocrático, o presente delito não é de consumação antecipada, dependendo para a sua consumação de resultado naturalístico, inclusive com o dolo específico de lesar o patrimônio público, o que não restou demonstrado ao caso em tela, devendo assim a sentença vergastada ser reformada e a recorrente absolvida.

Neste sentido é o posicionamento do STJ, seguindo orientação do STF. Senão Vejamos:

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE LESAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA. ATIPICIDADE. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO."**

*1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao Erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.*

*2. Hipótese em que os recorrentes foram condenados como incursos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, por terem contratado serviços advocatícios prestados por uma mesma profissional, com breve intervalo de tempo entre as*

FL. \_\_\_\_\_

*contratações, entre os anos de 1999 e 2000, sem licitação ou concurso público.*

*3. Em momento algum as instâncias ordinárias afirmaram ter havido a intenção de causar prejuízo aos cofres públicos ou terem sido exorbitantes os valores pagos, porém reconheceram expressamente que foram prestados os serviços contratados.*

*4. Se, no âmbito da comunidade jurídica, à época das contratações, era controvertida a própria necessidade de licitação para a contratação de advogado, em razão do disposto no art. 13, V, da Lei n. 8.666/1993, não há como condenar-se pela sua dispensa, sendo necessário fazer valer o princípio do *in dubio pro reo*.*

*5. Recursos especiais providos para absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (REsp 1185582/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 11/12/2013)". -Grifo Noso.*

**"RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93.DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. A jurisprudência atual da Corte Especial do**

FL.\_\_\_\_\_

*Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art.89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório.*

*2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio.*

*3. Desse modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria.*

*Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/93.*

*5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). Grifo Nossa.*

*(REsp 1349442/PI, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)."*

FL. \_\_\_\_\_

Esta Corte também pacificou o entendimento, por decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 15/08/2012, nos autos dos Embargos Infringentes n. 2012.004009-4, da Relatoria do Desembargador Amaury Moura Sobrinho, cuja ementa passo a transcrever :

**"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
EMBARGOS INFRINGENTES. CONDUTA PREVISTA NO  
ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI N° 8.666/1993. ALEGAÇÃO  
DE CRIME DE MERA CONDUTA AFASTADA.  
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO  
SUBJETIVO DO TIPO OU DOLO ESPECÍFICO.  
IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EXISTÊNCIA  
DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL.  
PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.  
ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.**

*1. Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel.*

FL.\_\_\_\_\_

*Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/  
Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE  
ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012)".*

Esta Colenda Câmara Criminal, em recente julgado, decidiu  
neste sentido:

*"**Erro! Fonte de referência não encontrada.**EMENTA**Erro! Fonte de referência não encontrada.****Erro! Fonte de referência não encontrada.**: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO APELANTE.** REJEIÇÃO. MÉRITO: CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, TIPIFICADO NO ART. **Erro! Fonte de referência não encontrada.****Erro! Fonte de referência não encontrada.** DA LEI 8.666/93. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE RESULTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TURMAS E CORTE ESPECIAL) E DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".**Erro! Fonte de referência não encontrada.**(TJ-RN, Apelação Criminal n° 2012.014848-6,**Erro! Fonte de referência não encontrada.***

FL.\_\_\_\_\_

*encontrada. Relator: Desembargador Ibanez Monteiro Erro! Fonte de referência não encontrada., julgado em 16/07/2013).*

Desta feita, conforme os julgados acima transcritos, o crime de dispensa indevida de licitação não é de mera conduta e exige, para sua consumação, a caracterização de efetivo prejuízo.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença para absolver os apelantes IRAKTAN MOREIRA DE OLIVEIRA e LEONARDO JOSÉ DE LIRA LIMA pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e OTÊMIA MARIA DE LIMA E SILVA dos crimes previstos no artigo 299 do CP (falsidade ideológica) e artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (dispensa indevida de licitação).

É como voto.

Natal, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargadora **Maria Zeneide Bezerra**  
Presidente

Desembargador **Glauber Rêgo**  
Relator

Doutor **Anísio Marinho Neto**  
1º Procurador de Justiça